



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022716-24.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados A.K. SAKIMURA e SAKOART COMÉRCIO DE PANOS E SACARIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022716-24.2024.8.26.0564

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelados: A.K. Sakimura e Sakoart Comércio de Panos e Sacarias Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Juiz: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 18.322

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Protesto de duplicata - Sentença de procedência - Recurso do banco corréu – Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* – Rejeição - Protesto indevido de duplicatas sem lastro – Fatos incontroversos – Endosso translativo à instituição financeira, que promoveu o protesto das duplicatas discutidas na demanda – Súmula 475 do C. STJ – Danos morais configurados, ainda que se trate de pessoa jurídica, notadamente diante do protesto indevido – Demonstrada a violação à honra objetiva – *Quantum* indenizatório (R\$ 10.000,00) que não comporta redução, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de r. sentença (fls. 161/165), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por A.K. Sakimura em face de Banco Santander (Brasil) S/A e Sakoart Comércio de Panos e Sacarias Ltda., julgou procedentes os pedidos, para:

“a) tornar definitiva a sustação dos protestos determinada pela decisão de fls. 65/67; b) declarar a inexistência dos respectivos débitos; e c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizados pelos índices do TJSP, desde o arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.”

Outrossim, o douto juízo *a quo* autorizou o levantamento da caução prestada pela autora.

Em virtude da sucumbência, os réus foram também condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de

15% do valor da condenação.

Irresignado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 171/182), aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que atuou com base em cláusulas contratuais e na qualidade de simples mandatário da requerida Sakoart Comércio de Panos e Sacarias Ltda., responsável pela emissão da duplicata objeto do protesto, cujo inadimplemento deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Argumenta que apenas adiantou o valor à empresa mediante contrato de desconto de duplicatas, sendo a responsabilidade por eventuais vícios na cártula exclusiva da emitente, que nem sequer solicitou substituição ou cancelamento da duplicata protestada, tampouco informou sobre a inexistência de lastro. Defende que o protesto foi realizado em decorrência da ausência de liquidação da duplicata, em conformidade com os parâmetros da operação de desconto contratada, cujas cláusulas autorizavam expressamente a cobrança e protesto em nome do cliente emitente na hipótese de inadimplemento. Ressalta, ademais, que diligenciou junto ao cartório para providenciar a baixa do protesto, em atenção ao princípio da boa-fé. Quanto ao mérito, verbera inexistir responsabilidade civil de sua parte, por não ter praticado ato ilícito, sendo-lhe inaplicável a condenação por danos morais. Alega que não houve prova de abalo à honra ou imagem da autora, configurando-se, quando muito, mero dissabor. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório, por considerar excessiva a verba fixada, bem como a fixação dos juros moratórios desde a citação, pleiteando que sua incidência se dê a partir do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 183/184).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 191/201), propugnando pela manutenção da r. sentença. Por seu turno, a corré Sakoart Comércio de Panos e Sacarias Ltda. não se manifestou.

É o relatório.

Por proêmio, conforme restou delineado na demanda, sobretudo em razão da ausência de impugnação recursal ao pleito declaratório acolhido, os protestos discutidos nos autos são indevidos.

Isto posto, depreende-se dos autos que a instituição financeira não

atuou somente na condição de mandatária da corré, mas sim em título próprio.

Deveras, as certidões de fls. 31 e 32 evidenciam que as duplicatas foram transferidas por endosso translativo à instituição financeira.

O endosso translativo constitui um meio de transmissão dos direitos emergentes do título de crédito, permitindo que o endossante possa praticar atos de conservação do direito, bem como exigir o pagamento do crédito (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 16. ed., atualizada por Joaquim Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 108).

Sobreleva acrescentar que não restou demonstrado que o protesto traduziu mero ato de cobrança prestado em nome da corré Sakoart Comércio de Panos e Sacarias Ltda.. Ao revés, diante do endosso translativo, por meio do qual a instituição financeira tornou-se proprietária dos direitos decorrentes do título, verifica-se que o banco réu agiu em nome próprio, dando azo aos protestos.

A propósito, acerca do endosso translativo, convém consignar a súmula nº 475 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.”*

Nesses termos, como regra, ao autor incumbe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Sucede que, ao afirmar não serem hígidas as duplicatas que lhe são cobradas, exigir a prova de tal fato, equivaleria a comprovar fato negativo, providência essa cuja realização é impossível e não lhe pode ser exigida, de modo que, ao corréu, pelo disposto no inc. II, do referido dispositivo legal, competia comprovar a higidez da transação.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelações Cíveis. Ação indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Negativação de nome em órgão de proteção ao crédito. (...). Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não provado. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se imputar ao requerente a produção de prova negativa da não ter contraído débito com a ré

(prova diabólica). Inexistência de anotação preexistente relativa a outro contrato, na data da inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do Colendo Superior de Justiça. Negativação indevida em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Caracterização *in re ipsa*. Quantum indenizatório suficientemente arbitrado. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária e incidência de juros de mora mantidas, por ausência de expressa e fundamentada irresignação recursal a respeito. Sentença inalterada. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP, Apelação Cível 1003484-94.2018.8.26.0577, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 28.11.2018)

Contrato bancário Declaratória de inexigibilidade do débito, exclusão de nome de cadastros restritivos de crédito e reparatória de danos morais Sentença de procedência Apelação da ré com o objetivo de inversão do julgado ou minoração do valor reparatório fixado Vínculo jurídico não comprovado suficientemente pela ré Impossibilidade de se impor ao autor o ônus de produção de prova de fato negativo (que não contratou) Conclusão de irregularidade quanto à inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito inafastável Danos morais presumidos Valor reparatório, contudo, que deve ser adequado à hipótese dos autos Apelação provida para minoração da verba reparatória de danos morais de R\$10.000,00 para R\$3.500,00. (TJSP, Apelação Cível 1022560-72.2017.8.26.0405, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 12.04.2018)

Portanto, não havendo comprovação da origem do débito e da emissão das duplicatas que se tratam de título de crédito causal, porquanto a instituição financeira se limitou a produzir argumentos genéricos, conclui-se que a emissão dos títulos e o consequente protesto foi indevido, sendo, pois, incontornável o reconhecimento de sua legitimidade passiva *ad causam* e, via de consequência, sua responsabilidade para responder pelos eventuais prejuízos sofridos pela autora.

No que concerne à indenização por danos morais danos morais, a r. sentença não comporta reparo.

Deveras, conforme leciona Sergio Cavalieri Filho, as pessoas jurídicas podem sofrer danos morais, se houver lesão à honra objetiva, que diz respeito à sua reputação e imagem:

“Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito ofensa à dignidade, por ser

esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral sentido amplo violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato lícito. Modernamente, fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da empresa perante o meio onde exerce sua atividade” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 110).

Na hipótese dos autos, observa-se que o ato do réu malferiu a credibilidade da pessoa jurídica, apto a dar azo à indenização por danos morais, o que restou evidenciado diante dos protestos indevidamente realizados.

Isso porque, no ramo empresarial, é crucial a construção e manutenção da reputação, visto que essa é responsável pelo estabelecimento da confiança que permite à associação conseguir crédito e realizar contratos e, afinal, obter sucesso na administração do condomínio.

Destarte, ocorre o dano moral quando a ação de outrem macula a imagem e a honra objetiva da pessoa jurídica, ensejando-lhe prejuízos que merecem ser ressarcidos.

À luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, convém salientar que o dano moral tem natureza *in re ipsa*, prescindindo de comprovação pela parte lesada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ). 2. **Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) – Destaques nossos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, independentemente de prova.** 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.426.703/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.) – Destaques nossos.

No que concerne ao valor da indenização, ha'que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o ofensor, de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção. (Nesse sentido, *Le Tourneau e Cadiet, Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Com fulcro em tais premissas, em cotejo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e correlato subprincípio da proibição do excesso, a compensar os abalos experimentados pela autora, sem constituir em enriquecimento sem causa e emprestando, igualmente, caráter preventivo ao instituto, afigura-se adequado o arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

A propósito, convém salientar que a totalidade das duplicatas

protestadas perfez R\$ 6.010,00 e as taxas e os emolumentos exigidos para a respectiva baixa alcançaram R\$ 1.038,69, de modo que o arbitramento de montante inferior não seria capaz de atender às balizas retromencionadas.

Nesse contexto, em casos análogos ao dos autos, a Douta 11ª Câmara de Direito Privado decidiu pela razoabilidade da fixação do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Protesto – Duplicata mercantil – Autora que sustenta não ter celebrado negócio jurídico com a ré – Sentença que declarou a nulidade do débito e condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral – Insurgência da ré – Descabimento – Hipótese em que restou incontroverso que o protesto é indevido – Ademais, a requerida não demonstrou ter adotado cautela básica na verificação da regularidade do negócio, além de ter encaminhado o título a protesto mesmo após ela própria ter registrado Boletim de Ocorrência noticiando à Autoridade Policial que tinha ciência de fraude praticada por terceiros – Dano moral configurado – O dano moral, em tais casos, decorre do próprio ato de lavratura do protesto indevido, pois este ato ilícito provoca restrições ao crédito e abalo à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica, decorrentes da publicidade de que goza o protesto sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, pois ele se presume – Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado pelo D. Juízo a quo, é adequado aos fins colimados. Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1047202-18.2021.8.26.0002; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento incorrente - **PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL** – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Parcial cabimento – Inexigibilidade do débito que restou comprovada - Produtos adquiridos pela autora que não foram entregues no padrão de qualidade esperado – Protesto indevido – Ocorrência de dano moral, que decorre do próprio ato de lavratura do protesto indevido – Ilícito que provoca restrições ao crédito e abalo à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica, decorrentes da publicidade de que gozam o protesto e os cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a

prova da ocorrência do dano, pois ele se presume – Impossibilidade de redução do "quantum" indenizatório – Considerando as circunstâncias do caso, o valor arbitrado pelo juízo singular (R\$ 15.000,00) revela-se adequado aos fins colimados – Improcedência da reconvenção, diante da ausência de ato ilícito praticado pela autora - Alteração do critério para fixação dos honorários sucumbenciais - Havendo condenação, não há falar em arbitramento com base no proveito econômico - Inteligência do art. 85, § 2º, CPC – Precedentes - Condenação da ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 15.000,00) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1131726-13.2019.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 27/01/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso. Tendo em vista a sucumbência recursal do corréu, majoro a verba honorária devida para 17% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator